

rdv



Administração  
Judicial

**ALEXANDRO DOTTO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Processo nº 5005345-60.2025.8.21.0021

Análise Administrativa de Créditos

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

16/06/2025

## **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - FASE ADMINISTRATIVA -**

Processo: 5005345-60.2025.8.21.0021  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo  
Data do pedido: 19/02/2025  
Data do deferimento: 03/04/2025

### **SUMÁRIO**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.
2. COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS DA LISTA DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005.
3. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.


## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

### 1.1. Da lista de credores apresentada pela Recuperanda.

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram realizadas reuniões com a equipe do Recuperando, nas quais a Administração Judicial solicitou os devidos esclarecimentos acerca do saneamento de informações da lista de credores, em especial em relação à comprovação documental acerca da origem de alguns dos créditos listados.

Quanto ao conteúdo das divergências e habilitações, a Administração Judicial houve por bem submeter ao Recuperando para considerações acerca de cada caso, de modo a reunir o máximo de informações para a análise administrativa, visando mitigar o número de incidentes judiciais.

Importa salientar, ainda, que os credores foram devidamente notificados quanto à necessidade de comprovação documental de seu crédito no caso de divergências, conforme exemplo abaixo:



No dia 03 de abril de 2025, o Exmo. juiz da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ALEXANDRO DOTTO, inscrita no CNPJ nº 58.343.875/0001-76.

O QUE É UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL\*

O QUE É Recuperação Judicial: É uma forma legal de reestruturação de empresas em crise que possibilita uma negociação ordenada entre a(s) empresa(s) devedora(s) e os seus credores, com o propósito de resgatar suas dívidas e permitir a continuidade das suas operações.

COMO FUNCIONA: Este tipo de processo é coordenado por um juiz e, para que tudo possa ficar organizado e claro, ele nomeia um Administrador Judicial para lhe auxiliar e fiscalizar as atividades da(s) empresa(s) devedora(s). Neste caso, a RDV – Administração de Falências e Recuperações Judiciais foi nomeada para organizar todas as etapas do processo, que se divide, basicamente, em três etapas:

ETAPA 1 (A QUE ESTAMOS AGORA): Verificação de créditos com finalidade de apurar o valor devido pela(s) empresa(s) para cada um de seus credores.

ETAPA 2: Apresentação da proposta de pagamento (PRJ) em 60 dias pela(s) empresa(s) devedora(s), com posterior discussão e aprovação pelos credores.

ETAPA 3: Em sendo aprovado o plano de pagamento pela maioria dos credores, o juiz confirma a proposta e os credores passam a receber na forma estabelecida.


VOCÊ PODE ACOMPANHAR CADA UMA DESTAS FASES NO PROCESSO E EM NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO.

\*Esta é uma breve explicação, mas se quiser saber mais, acesse nosso site ou nossos canais de atendimento.

**NÃO**

**Caso você tenha alguma divergência, por favor, manifeste-se no prazo de até 15 (quinze) dias.**  
Você pode fazer isso utilizando UMA das seguintes formas:

- Via protocolo eletrônico, disponível no portal <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito/>. Você também pode acessar utilizando o QR Code abaixo.
- Apresentando a sua divergência via protocolo físico, entregando-o diretamente ao Administrador Judicial no endereço abaixo:  
**Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404, Caxias do Sul - RS.**  
Para preencher o protocolo físico, é necessário fornecer as seguintes informações:
  - Seus dados pessoais, incluindo endereço eletrônico e físico;
  - O valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo sua origem e classificação;
  - Os documentos comprobatórios do crédito.
- Via correspondência eletrônica, através do e-mail [divergencias@rdv-insolvencia.com](mailto:divergencias@rdv-insolvencia.com), com as mesmas informações listadas no item 2.



## 1.2. Dos créditos com insuficiência de comprovação documental.

Com o objetivo de checar os créditos apresentados pelo Recuperando junto à petição inicial, a Administração Judicial solicitou informações e documentos comprobatórios do seu lastro.

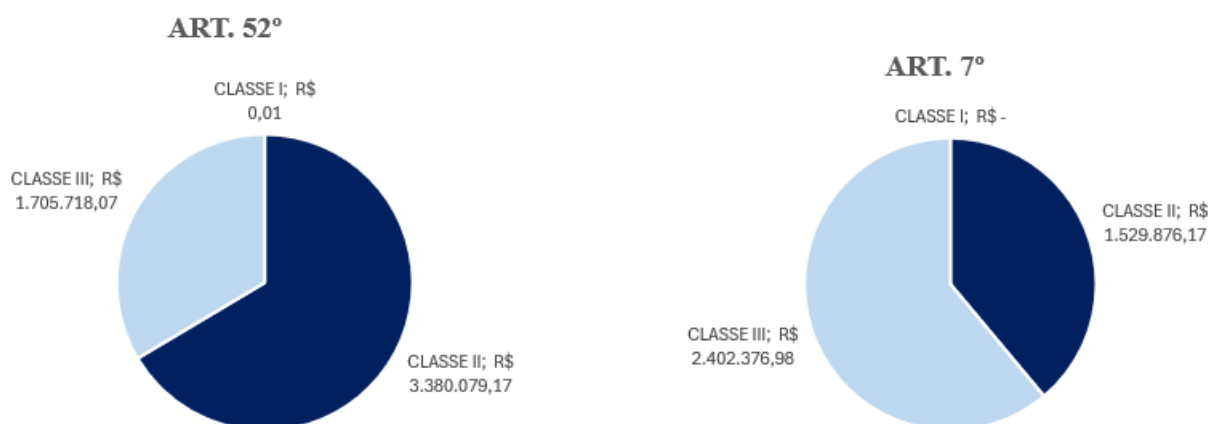
Porém, embora instado a apresentar elementos que atestassem a higidez dos créditos listados, em alguns casos, tal comprovação não ocorreu, ou ocorreu de forma insuficiente.

Importante esclarecer, quanto ao ponto, que nos casos em que a análise se revelou inviável por carência documental, esta Administração Judicial entendeu por excluir os créditos, visto a impossibilidade de atestar a higidez do seu valor e origem.

Assim, a RDV elaborou a segunda lista de credores através (i) de informações contidas na primeira relação de credores do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentada pelo Recuperando, (ii) das divergências e habilitações de créditos apresentadas à Administração Judicial, (iii) dos documentos fornecidos pelo Recuperando e credores, (iv) de consultas aos *sites* dos Tribunais;

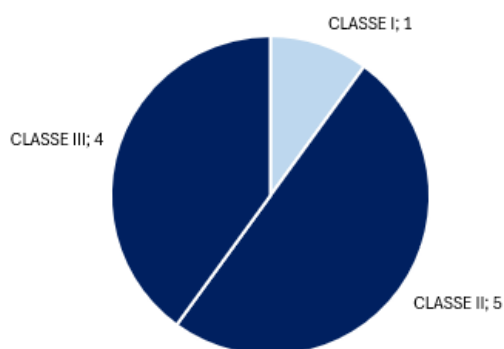
## 2. COMPARATIVO ENTRE AS LISTAS DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, LEI 11.101/2005.

VALOR ART. 52º			VALOR ART. 7º	
CLASSE	R\$	%	R\$	%
CLASSE I	R\$ 0,01	0,00%	R\$ -	0,00%
CLASSE II	R\$ 3.380.079,17	66,46%	R\$ 1.529.876,17	38,91%
CLASSE III	R\$ 1.705.718,07	33,54%	R\$ 2.402.376,98	61,09%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.085.797,25</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 3.932.253,15</b>	<b>100,00%</b>

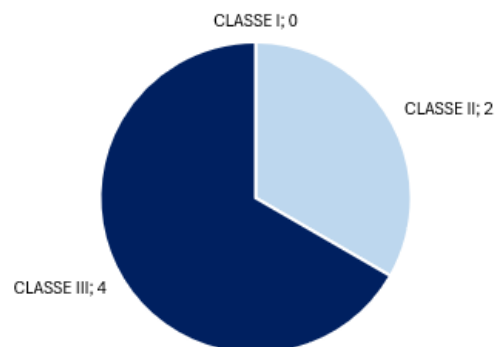


Nº DE CREDORES ART. 52 (R\$)			Nº DE CREDORES ART. 7º (R\$)	
CLASSE	QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%
CLASSE I	1	10,00%	0	0,00%
CLASSE II	5	50,00%	2	33,33%
CLASSE III	4	40,00%	4	66,67%
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>	<b>100%</b>	<b>6</b>	<b>100,00%</b>

Nº DE CREDORES ART. 52



Nº DE CREDORES ART. 7º



### **3. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.**

Com tais considerações, esta Administração Judicial apresenta a análise administrativa que segue.

Caxias do Sul/RS, 16 de junho de 2025.

**RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.**

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

**CNPJ/CPF: 92.702.067/0001-96**

Classe:	Crédito/Recuperando:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
<b>III</b>	<b>R\$ 162.360,00</b>				<b>III</b>	<b>R\$ 162.360,00</b>

**Análise da Administração Judicial:**

Não houve apresentação de divergência.

O Recuperando apresentou contrato no valor de R\$ 162.360,00. Não apresentou comprovantes de pagamento. Considerando a circularização junto aos credores e a ausência de divergência, resta mantido o valor da lista de credores inicial, no valor total do contrato.

**Resolução:** manutenção do crédito, considerando a documentação apresentada.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL RS**

**CNPJ/CPF: 06.139.650/0001-07**

Classe:	Crédito/Recuperando:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
II	R\$ 102.000,00	-	EXTRACONCURSAL	-

**Análise da Administração Judicial:**

Não houve apresentação de divergência.

O Recuperando apresentou contrato no valor de R\$ 102.000,00. Não apresentou comprovantes de pagamento.

Da análise do documento, constata-se que este foi garantido pela alienação fiduciária de máquina colheitadeira (Massey Ferguson, modelo MF 34, ano 2011), incidindo na hipótese do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, razão pela qual se procedeu a exclusão do crédito.

**Resolução:** exclusão do crédito, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL**  
**CNPJ/CPF: 02.641.032/0001-00**

Classe:	Crédito/Recuperando:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
II	R\$ 82.272,00	-	EXTRACONCURSAL	-

**Análise da Administração Judicial:**

Não houve apresentação de divergência.

O Recuperando apresentou contrato no valor de R\$ 56.531,46. Não apresentou comprovantes de pagamento.

Da análise do documento, constata-se que este foi garantido pela alienação fiduciária de máquina plantadeira (Massey Ferguson 26 linhas, modelo MF 326, ano 2010, no valor de R\$ 150.000,00), incidindo na hipótese do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, razão pela qual se procedeu a exclusão do crédito.

**Resolução:** exclusão do crédito, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: INAGRO INSUMOS AGRICOLAS E COMERCIO DE GRAOS LTDA**

**CNPJ/CPF: 30.011.622/0001-86**

Classe:	Crédito/Recuperando:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
II	R\$ 622.636,17		II	R\$ 622.636,17

**Análise da Administração Judicial:**

Não houve apresentação de divergência.

O Recuperando apresentou contrato no valor de R\$ 622.636,17. Não apresentou comprovantes de pagamento. Considerando a circularização junto aos credores e a ausência de divergência, resta mantido o valor da lista de credores inicial, no valor total do contrato.

No mais, o contrato possui garantia de penhor sob sacas de soja, devendo ser mantido na Classe II.

**Resolução:** manutenção do crédito, de acordo com contrato apresentado.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: JANDERSON ALVES RESENA**

**CNPJ/CPF:**

Classe:	Crédito/Recuperando:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
I	R\$ 0,01		-		-	-

**Análise da Administração Judicial:**

Trata-se de crédito informado pela Recuperando na relação de credores apresentada com o pedido. Questionada sobre a origem do crédito, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios referentes à origem do crédito, tampouco à relação jurídica subjacente. Em razão disso, a Administração Judicial não pôde checar com a mínima segurança o valor do crédito e sequer sua existência. Por prudência, fez-se a opção pela exclusão do mesmo da relação de credores. Sem prejuízo, contudo, de posterior comprovação através do procedimento legal para inclusão do crédito.

**Resolução:** exclusão do crédito por ausência de documentação comprobatória.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: JORGE SANTOS TRATOTES MÁQUINAS LTDA**

**CNPJ/CPF: 96.589.551/0001-01**

Classe:	Crédito/Recuperando:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
III	R\$ 151.000,00		Extraconcursal	-

**Análise da Administração Judicial:**

O credor apresentou divergência, alegando que o crédito é extraconcursal e forneceu contrato e aditivos como comprovação.

Após a verificação da divergência, devidamente instruída, foi acolhida, em razão da previsão de alienação fiduciária de colheitadeira agrícola (Massey Ferguson, modelo MF 32, série 32AR101606, ano 2014), incidindo na hipótese do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, razão pela qual se procedeu a exclusão do crédito.

**Resolução:** exclusão do crédito, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPACOES**

**CNPJ/CPF: 87.456.562/0006-37**

Classe:	Crédito/Recuperando:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
III	R\$ 1.068.070,00		III	R\$ 202.208,27

**Análise da Administração Judicial:**

O credor apresentou divergência informando que a CPR nº 133 foi quitada, restando crédito quirografário no valor de R\$ 202.208,27 relativo à CPR nº 134 em razão de esgotada a garantia real. Foi apresentada CPR nº 134, no valor de R\$ 330.083,00, bem como NF 31205, relativo às sacas de arroz executadas pela credora, no valor de R\$ 127.874,73, comprovando o saldo remanescente.

Frise-se ser de conhecimento da Administração Judicial a existência de pedido do Recuperando para devolução das sacas, objeto de Agravo de Instrumento. No entanto, ao recurso foi indeferido o efeito suspensivo, permanecendo a credora titular das sacas de arroz, e o montante abatido sobre o valor a dívida.

O Recuperando relacionou na inicial o valor de R\$ 568.070,00, relativo à outra CPR (nº 043), mas o próprio credor em sua divergência afirma expressamente só ter a receber o saldo das duas cédulas citadas inicialmente, de maneira que o valor desta última foi excluído pela Administração Judicial.

Assim, entendeu-se pelo acolhimento da divergência.

**Resolução:** crédito minorado, conforme documentação apresentada e fundamentos da divergência.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: SEMENTES LANNES LTDA**

**CNPJ/CPF: 01.036.216/0001-70**

Classe:	Crédito/Recuperando:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
II	R\$ 907.240,00		II	R\$ 907.240,00

**Análise da Administração Judicial:**

O credor apresentou divergência requerendo a extraconsursalidade do crédito com base no art. 11 da Lei 8.929/94. Todavia, não foi apresentada pelo credor a comprovação de registro das CPRs em entidade autorizada pelo Banco Central, conforme prevê o art. 12 da mesma Lei.

Ainda que referido dispositivo preveja a possibilidade de dispensa temporária quanto ao registro em questão, para as CPRs emitidas após dezembro de 2023, como é o caso, é imperativo o registro, a teor do parágrafo 6º do mesmo artigo.

Foram apresentadas duas cédulas de produto rural (CPR) com liquidação física, totalizando R\$ 907.240,00, todas com data anterior a 19/02/2025.

Considerando a existência de penhor rural, manteve-se o crédito na Classe II.

**Resolução:** manutenção do crédito, conforme documentação apresentada.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: SEMENTES LANNES LTDA**

**CNPJ/CPF: 01.036.216/0001-70**

Classe:	Crédito/Recuperando:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
III	R\$ 324.288,07				III	R\$ 371.877,71

**Análise da Administração Judicial:**

Não houve apresentação de divergência.

Trata-se de confissão de dívida no valor de R\$ 584.288,07, restando em aberto o saldo referente a duas parcelas de R\$ 162.144,03 com vencimentos em 05.2023 e 05.2024. Crédito atualizado conforme parágrafo único da Cláusula Primeira, e mantido na Classe III.

**Resolução:** majoração do crédito devido a atualização.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO**  
**ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALEXANDRO DOTTO**

Processo 5005345-60.2025.8.21.0021

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, RS



**Nome: SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA**

**CNPJ/CPF: 33.185.110/0001-24**

Classe:	Crédito/Recuperando:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
II	R\$ 1.665.931,00		-		III	R\$ 1.665.931,00

**Análise da Administração Judicial:**

O credor apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 2.288.442,77, atualizado até 03.04.2025.

Após a verificação da divergência, devidamente instruída, foi desacolhida, pois as parcelas do acordo ainda não venceram, sendo o acordo firmado em 6 parcelas com a primeira para 30.05.2025.

Ajuizamento da Recuperação Judicial em período anterior ao vencimento, sujeitando o crédito a seus efeitos e com limitação dos encargos à data do pedido, ocorrido em 19/02/2025. No mais, o acordo firmado possui mera previsão de indicação de bem à penhora, não havendo garantia de penhor, hipoteca ou anticrese, de modo que se classifica como quirografário.

**Resolução:** alteração da classe para quirografário em razão da inexistência de garantia, com a manutenção do valor do crédito.